

22/11/95

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N° 72.131-1 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: - Peço vênia aos eminentes Ministros Moreira Alves e Maurício Corrêa, mas meu voto acompanha o do Ministro relator.

É esta a primeira vez que o plenário examina a Convenção de São José da Costa Rica, cujo art. 7º, inciso VII, diz da impossibilidade da prisão civil, e exclui apenas o caso do alimentante omissor.

Tem toda razão o Dr. Rangel de Alckmin quando sustenta da tribuna que no Brasil, tal como sucede nos Estado Unidos da América e em muitos outros países, o tratado não tem a estatura de uma restrição constitucional. É claríssimo — e obras doutrinárias diversas o dizem — que ele convive hierarquicamente com a lei federal, e que, na hipótese de conflito material entre seu texto e aquele da Carta, é o primeiro que deve ser sacrificado. Dá-se prevalência sempre à Carta, embora isso não nos exonere de responder, internacionalmente, pelo ato ilícito — consistente em adotar, pelos meios rotineiros, um compromisso que não poderíamos honrar, culpa da inadvertência dos poderes políticos do Estado.

Mas o que sucede é que não vejo conflito entre a restrição de São José da Costa Rica e aquilo que a Constituição de 1988, na trilha de textos anteriores, diz no inciso LXVII do art. 5º:



HC 72.131-1 RJ

"Art. 5º ...

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"

Não estou lendo na lei fundamental nada de semelhante a "Prenda-se o depositário infiel!", mas apenas uma autorização para que o legislador ordinário, caso queira, tome esse caminho. O legislador ordinário o tomou. Mais tarde, o Congresso Nacional aprovou a Convenção de São José da Costa Rica, pressuposto da sua ratificação pelo governo brasileiro, e da sua incorporação ao direito interno. Por não ver esse conflito material, estimo que aquilo que a Constituição entende possível poderia ser, depois, invalidado pela assunção de um compromisso internacional — como poderíamos não ter na legislação ordinária brasileira nada que, em qualquer momento, autorizasse a prisão do depositário infiel, ou que a este equiparasse o comprador fiduciário. Se essa Convenção viesse um dia a ser denunciada pelo Brasil, voltaríamos ao *statu quo ante*: o legislador poderia de novo, em bases ordinárias, estabelecer a prisão civil do depositário infiel. Tenho que hoje, pela ausência de conflito real entre a Convenção e a Carta, o problema se resolve de modo sumário. Há uma obrigação internacional que é preciso honrar. Ela não derroga o instituto do depósito, em absoluto, mas tudo aquilo que, na legislação ordinária, facultava a prisão civil do depositário infiel.

Recordo as hipóteses legais de depósito, aquelas não convencionais; todas elas dizem de situações em que



HC 72.131-1 RJ

a conduta do infiel é efetivamente reprovável. Ele tem a coisa alheia sob sua guarda, deve honrar seu dever de restituí-la na hora própria. Obrigações dessa natureza, como a do estalajadeiro, são sempre caracterizadas pela reprovabilidade da conduta daquele que, detendo o bem alheio em determinadas circunstâncias, não o restitui na hora devida.

O caso da alienação fiduciária em garantia é radicalmente diferente disso. Não consigo ver, com todas as vênias, senão uma hipótese clássica, quase que bíblica de prisão por dívida; de prisão daquele que comprou determinado bem e, em certo momento, não pôde ou não quis continuar pagando, não dispondo, entretanto, do bem para devolução. Na hipótese de alienação fiduciária em garantia, o fenômeno da dívida, em sentido clássico, fica mais transparente se considerarmos que, ao contrário de todas as hipóteses de depósito verdadeiro, convencionais ou legais, nesse falso depósito não se deseja reaver o bem. O bem, na maioria numérica dos casos, é algo que ao ser tirado da caixa já perde seu valor comercial.

Bendita Convenção que nos abre a oportunidade de rever algo que, penso como o Ministro relator, foi um dia mal assentado. Já me era insuportável conviver em boa fé com a idéia de que o comprador fiduciário, nessas hipóteses, é de fato um depositário infiel.

Esse depositário infiel de que fala a Constituição há de ser, no mínimo, algo parecido, na sua reprovabilidade, com o alimentante omissivo; com aquele que, de modo inescusável e voluntário, deixa de pagar alimentos a pessoas sem capacidade de auto-manutenção, que dependem dos seus recursos, nos termos de uma decisão judicial.



Nunca se há de encontrar um paralelo qualitativo, à base dos valores sociais que orientam a interpretação do direito, entre o inadimplente da obrigação alimentar de que fala a Constituição — que não paga alimentos de modo voluntário e inescusável — e o depositário infiel, sequer das hipóteses curiais de depósito. Muito menos se encontrará paralelo qualitativo quando se compare o depositário infiel a essa curiosíssima assimilação feita pelo Decreto-lei 911.

Tal decreto é de 1º de outubro de 1969. É de quando, encontrando-se o país rompido com a ordem constitucional, decidiu-se, ante a moléstia do Presidente Costa e Silva, romper também com a ordem institucional, alijando-se o Vice-Presidente da República. Essa obra prima da legislação brasileira traz a assinatura dos três membros da junta militar que assumiu, na época, o poder.

A Convenção de São José da Costa Rica abre oportunidade ao Tribunal de, sem autopenitência maior, fazer aquilo que, de outro modo, significaria não mais que uma volta atrás, desaconselhável em nome da estabilidade das relações jurídicas, e da conveniência de que prevaleça a idéia da constância da corte na interpretação do direito positivo.

O relator tem razão quando, mesmo à margem do texto convencional ora trazido à mesa em primeira mão, estima que a hipótese da alienação fiduciária em garantia não se ajusta à exceção constitucional da prisão civil por dívida, no caso do depositário infiel. De todo modo, ainda que houvesse dificuldade operacional em tomar esse caminho, pelo que ele tem de avesso a uma jurisprudência da qual todos acabamos por participar algum dia, no passado recente desta corte, teríamos

na Convenção o argumento para dizer que, em nome de algo que tem estatura bastante para derrogar a legislação ordinária, não subsiste no Brasil, hoje, prisão civil senão aquela do alimentante omissa, voluntária e inescusável.

Creio que ao admitir essa realidade jurídica não se desatende a nenhum imperativo da convivência social. A História há de conduzir à insubsistência de qualquer forma de prisão civil: ou o comportamento humano é reprovável o bastante para configurar ilícito penal e justificar o cárcere, ou ele não o é. Neste caso, essa forma de castigo a título de pressão em prol do credor não deveria ser adotada.

Ouvi com interesse a lição do Ministro Moreira Alves e o percuciente voto do Ministro Maurício Corrêa. Mas já estava firmemente determinado no sentido de acompanhar o Ministro relator, concedendo a ordem. Assim voto.



EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 72.131-1
ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR PARA O ACORDAO : MIN. MOREIRA ALVES
PACTE. : LAIRTON ALMAGRO VITORIANO DA CUNHA
IMPTE. : MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTRDO. : SATEPLAN CONSORCIOS LTDA.
ADVS. : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO

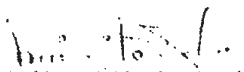
Decisão: Após o voto do Ministro Relator deferindo o habeas corpus e do Ministro Mauricio Corrêa denegando a ordem, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista formulado pelo Ministro Francisco Rezek. 2ª Turma, 03.10.95.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do habeas corpus. 2ª Turma, 31.10.95.

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, resolvendo questão preliminar, entendeu legítima a intervenção na ação penal de habeas corpus, inclusive para fazer sustentação oral, do credor fiduciário, autor da ação civil de depósito, vencido o Presidente (Ministro Celso de Mello, art. 37, I do RISTF). Em seguida, o julgamento foi adiado pelo pedido de vista do Ministro Ilmar Galvão, depois dos votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator) e Francisco Rezek, deferindo o pedido de habeas corpus e dos votos dos Ministros Moreira Alves e Mauricio Corrêa, indeferindo-o. Falou pelo interessado - SATEPLAN Consórcios Ltda. - o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Plenário, 22.11.95.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário